

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2000

de 3 de Junho

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime especial de ilícitos de mera ordenação social em matéria de poluição do meio marinho sob jurisdição marítima nacional, incluindo os espaços da zona económica exclusiva e os factos praticados, em áreas de alto mar não abrangidas pela jurisdição de qualquer Estado, por agentes poluidores que arvoem bandeira nacional.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime especial de ilícitos de mera ordenação social em matéria de poluição do meio marinho sob jurisdição marítima nacional, incluindo os espaços da zona económica exclusiva e os factos praticados, em áreas de alto mar não abrangidas pela jurisdição de qualquer Estado, por agentes poluidores que arvoem bandeira nacional.

Artigo 2.º

Sentido

O sentido da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização é o de intensificar a protecção do meio marinho nos espaços marítimos sob jurisdição nacional relativamente às condutas dos agentes poluidores que não recaem sob a previsão das normas penais vigentes, através de um conjunto de normas de contra-ordenação social.

Artigo 3.º

Extensão

Na concretização do disposto no artigo anterior, fica o Governo autorizado a:

- a) Fixar os limites das coimas aplicáveis ao agente poluidor no montante mínimo de 150 000\$ e no montante máximo de 1 500 000\$, no caso de o infractor ser pessoa singular;
- b) Fixar o limite das coimas aplicáveis ao agente poluidor no montante mínimo de 10 000 000\$ e no montante máximo de 500 000 000\$, no caso de o infractor ser pessoa colectiva;
- c) Definir como medida cautelar a aplicar pelas autoridades marítimas, de acordo com as necessidades de prevenção:
 - i) A apreensão da embarcação e demais equipamentos susceptíveis de terem sido utilizados na prática da contra-ordenação;
 - ii) A aplicação de uma caução cujo limite poderá ascender ao máximo da coima abstractamente aplicável pela prática da infracção;
 - iii) A suspensão temporária da laboração do arguido;

d) Definir como sanção acessória, a aplicar pelas autoridades marítimas de acordo com a gravidade da infracção e dos resultados:

- i) A perda da embarcação e demais equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- ii) A proibição temporária ou definitiva, em condições a definir, da laboração do arguido.

Artigo 4.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 22 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 104/2000

de 3 de Junho

A defesa do ambiente e da saúde das populações constitui uma prioridade essencial da acção governativa, cujo desenvolvimento e aplicação têm vindo a ser prosseguidos em concertação com a política comunitária, enquadrando-se numa filosofia de desenvolvimento integrado e sustentável que exige a concepção e realização de acções que atravessam a diversidade dos domínios das actividades produtivas, industriais, económicas e sociais e harmoniza-se com a preocupação de alcançar adequados padrões de qualidade de vida, de segurança e de desenvolvimento sócio-económico.

Na prossecução dessa política foi recentemente publicado o Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio, que adoptou as medidas que vieram possibilitar a cessação da comercialização da gasolina com chumbo, seis meses antes da data estabelecida na Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998.

Contudo, para além da proibição da comercialização da gasolina com chumbo, aquela directiva estabelece igualmente disposições relativas à qualidade das gasolinas e dos combustíveis para motores diesel, com vista à salvaguarda da saúde das pessoas e à preservação do ambiente.

O presente decreto-lei, em conjugação com o já referido Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio, procede à transposição para o direito nacional da referida directiva, procurando, simultaneamente, proporcionar ao sistema refinador nacional os prazos adequados para o desenvolvimento dos complexos investimentos que torna necessário concretizar para garantir o completo cumprimento das especificações estabelecidas naquela directiva.

Foram ouvidas as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as disposições necessárias à aplicação de especificações aos combustíveis a utilizar em veículos equipados com motores de ignição comandada e de ignição por compressão, procedendo à transposição da Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998.

2 — As especificações técnicas a que se refere o número anterior constam dos anexos I, II, III e IV do presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) Gasolinas — quaisquer óleos minerais voláteis destinados ao funcionamento de motores de combustão interna de ignição comandada, para propulsão de veículos, que sejam abrangidos pelos códigos NC 27 10 00 27, 27 10 00 29 e 27 10 00 32;
- b*) Gasóleos — os combustíveis para motores diesel, utilizados para a propulsão de veículos, que sejam abrangidos pelo código NC 27 10 00 66.

Artigo 3.º

Livre circulação

É livre a circulação de combustíveis que preencham os requisitos estabelecidos pelo presente diploma, não podendo ser proibida, restringida ou impedida a sua colocação no mercado, assim como a sua utilização.

CAPÍTULO II

Especificações das gasolinas e gasóleos

Artigo 4.º

Proibição de comercialização da gasolina com chumbo

A comercialização da gasolina com chumbo é proibida, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio.

Artigo 5.º

Especificações das gasolinas sem chumbo

1 — As gasolinas sem chumbo, adiante designadas abreviadamente por gasolinas, a comercializar em território nacional devem cumprir, obrigatoriamente, as seguintes especificações:

- a*) Até 31 de Dezembro de 2004, as que se encontram estabelecidas no anexo I;
- b*) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que se encontram estabelecidas no anexo III.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, as gasolinas que cumpram as especificações estabelecidas no anexo III podem ser comercializadas a partir de 1 de Janeiro de 2000.

3 — As especificações do anexo I que não sejam modificadas pelo anexo III continuam a aplicar-se, cumulativamente, com as especificações deste anexo.

Artigo 6.º

Especificações dos gasóleos

1 — Os gasóleos comercializados no território nacional têm de cumprir as seguintes especificações:

- a*) Até 31 de Dezembro de 2004, as que se encontram estabelecidas no anexo II;
- b*) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que se encontram estabelecidas no anexo IV.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, os gasóleos que cumpram as especificações estabelecidas no anexo IV podem ser comercializados a partir de 1 de Janeiro de 2000.

3 — As especificações do anexo II que não sejam modificadas pelo anexo IV continuam a aplicar-se, cumulativamente, com as especificações deste anexo.

Artigo 7.º

Situações excepcionais

1 — Os Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território podem autorizar, por um período cuja data final não ultrapasse 31 de Dezembro de 2002, a comercialização de gasolinas ou gasóleos que não satisfaçam, no que diz respeito ao teor de enxofre, as especificações, respectivamente, dos anexos I e II, com fundamento na existência de dificuldades graves, de natureza técnica e económica, devidamente demonstradas e justificadas, na introdução das modificações que se revelem necessárias nas instalações de produção e que não permitam assegurar o cumprimento das especificações estabelecidas nos referidos anexos até 31 de Dezembro de 1999.

2 — Os Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território podem, verificadas as condições estabelecidas no número anterior, autorizar a comercialização, até 31 de Dezembro de 2006, de gasolinas ou gasóleos com um teor de enxofre que não cumpra as especificações estabelecidas, respectivamente, nos anexos III e IV, devido a graves dificuldades na introdução, até 31 de Dezembro de 2004, das modificações que se revelem necessárias nas instalações de produção.

3 — Para efeitos do número anterior, os interessados devem apresentar o pedido de derrogação junto do Ministro da Economia, até 31 de Maio de 2003.

4 — As autorizações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser precedidas de notificação à Comissão das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo 8.º

Crise de abastecimento

1 — As especificações estabelecidas nos anexos I, II, III e IV não têm aplicação em situações de crise de abas-

tecimento de combustíveis ocasionadas pela ocorrência de facto excepcional que provoque uma alteração súbita que dificulte o abastecimento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos e desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- a) A referida alteração dificulte seriamente o respeito das especificações estipuladas nos anexos aplicáveis pelas refinarias;
- b) A impossibilidade do cumprimento das especificações seja devidamente demonstrada pelos interessados junto do Ministro da Economia.

2 — Nas situações previstas no número anterior, o Ministro da Economia pode, na sequência de decisão favorável da Comissão das Comunidades Europeias, estabelecer, mediante portaria, por um período que não pode exceder seis meses, especificações para as gasolinas ou gasóleos menos rigorosas do que as que constam nos anexos aplicáveis.

3 — O pedido do Ministro da Economia junto da Comissão das Comunidades Europeias é instruído com parecer favorável do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 9.º

Comercialização de combustíveis com especificações mais rigorosas

1 — Pode ser determinada, a título excepcional, a aplicação de especificações mais rigorosas que as previstas nos anexos I a IV do presente diploma para a totalidade ou para parte do parque automóvel, quando se verifique que a poluição atmosférica constitui ou é susceptível de constituir um problema sério e recorrente para:

- a) A saúde da população residente numa determinada zona;
- b) O ambiente de uma zona específica e ecologicamente sensível.

2 — As especificações mais rigorosas e as zonas por estas abrangidas, a que se refere o número anterior, são estabelecidas por meio de portaria dos Ministros da Economia, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território, tendo em conta a legislação vigente aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho.

CAPÍTULO IV

Coordenação, fiscalização e contra-ordenações

Artigo 10.º

Controlo de aplicação

1 — Cabe à Direcção-Geral da Energia (DGE) o controlo da aplicação do presente diploma, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Recolher informação sobre o cumprimento do presente diploma;
- b) Elaborar relatórios sobre o cumprimento das especificações previstas nos artigos 5.º a 9.º;
- c) Enviar à Comissão Europeia os relatórios mencionados na alínea anterior;
- d) Dar conhecimento à Direcção-Geral do Ambiente (DGA) dos relatórios mencionados na alínea b).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, as direcções regionais do Ministério da Economia e outras entidades com competência para fiscalizar o cumprimento do presente diploma devem, até ao final de cada ano civil, enviar à DGE todas as informações relevantes recolhidas no decurso das acções de verificação do cumprimento, nomeadamente o quantitativo anual de infracções detectadas.

Artigo 11.º

Informação

1 — Para efeitos do artigo anterior, a DGE pode exigir dos agentes económicos que introduzam no consumo ou comercializem as gasolinas ou os gasóleos informações sobre os programas e métodos de controlo utilizados para determinação das características dos produtos e cumprimento das especificações aplicáveis.

2 — A forma por que será prestada a informação referida no número anterior, a sua extensão e a sua periodicidade são definidas por despacho do director-geral da Energia.

Artigo 12.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Artigo 13.º

Contra-ordenações e sanções acessórias

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 1 000 000\$ a 9 000 000\$, a introdução no consumo ou a comercialização de gasolinas ou gasóleos que não satisfaçam as especificações estabelecidas nos anexos do presente diploma;
- b) De 250 000\$ a 6 000 000\$, a recusa da prestação de informações solicitadas ao abrigo do artigo 11.º do presente diploma.

2 — No caso de pessoas singulares, o montante mínimo da coima a aplicar é de 200 000\$ e o máximo é de 750 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 14.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à IGAE, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades.

2 — O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade instrutora;
- c) 10 % para a entidade que aplica a coima.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Revogação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são revogadas as Portarias n.ºs 949/94, de 25 de Outubro, e 1489/95, de 29 de Dezembro.

2 — As especificações estabelecidas nas portarias referidas no número anterior continuam a aplicar-se aos motores dos veículos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma.

3 — A gasolina e o gasóleo existentes que cumpram as especificações estabelecidas nas portarias referidas no n.º 1 e que, à data da publicação do presente diploma, estejam armazenadas em depósitos licenciados podem ser distribuídas durante um prazo máximo de três meses.

Artigo 16.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

2 — O produto da aplicação das coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita das mesmas.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 18 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Especificações das gasolinas sem chumbo

Característica	Unidade	Euro super — Limites (1)		Super plus — Limites (1)		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Aspecto		Claro e límpido		Claro e límpido		Inspeção visual.
Cor		Violeta		Azul		Inspeção visual.
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	720	775	720	775	EN ISO 3675/EN ISO 12185.
RON, mín.		95	—	98	—	EN 25164.
MON, mín.		85	—	87	—	EN 25163.
Pressão de vapor (método Reid):						
De 1 de Maio a 30 de Setembro	kPa	45,0	60,0	45,0	60,0	EN 12 (2)/ASTM D5191/pr EN ISO 13016-1.
Em Outubro e Abril	kPa	(3) 60,0	(3) 90,0	(3) 60,0	(3) 90,0	EN 12 (3)/ASTM D5191/pr EN ISO 13016-1.
De 1 de Novembro a 31 de Março	kPa	60,0	90,0	60,0	90,0	EN 12 (2)/ASTM D5191/pr EN ISO 13016-1.
Destilação:						
Evaporado a 70°C:						
De 1 de Maio a 30 de Setembro	% v/v	20,0	48,0	20,0	48,0	ISO 3405.
De 1 de Outubro a 30 de Abril	% v/v	22,0	50,0	22,0	50,0	ISO 3405.
Evaporado a 100°C	% v/v	46,0	71,0	46,0	71,0	ISO 3405.
Evaporado a 150°C	% v/v	75,0	—	75,0	—	ISO 3405.
Ponto final	°C	—	210	—	210	ISO 3405.
Resíduo	% v/v	—	2	—	2	ISO 3405.
Análise de hidrocarbonetos:						
Olefinas	% v/v	—	18,0	—	18,0	ASTM D1319.
Aromáticos	% v/v	—	42,0	—	42,0	ASTM D1319.
Benzeno	% v/v	—	1,0	—	1,0	EN 12777 (2)/EN 238/ASTM D4420/ /ASTM D3606.

Característica	Unidade	Euro super — Limites ⁽¹⁾		Super plus — Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Teor de oxigénio	% m/m	—	2,7	—	2,7	EN 1601 ⁽²⁾ /ASTM D481/pr EN 13132.
Compostos oxigenados:						
Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores.	% v/v	—	3	—	3	EN 1601 ⁽²⁾ /ASTM D481/pr EN 13132.
Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores:						
Álcool isopropílico	% v/v	—	10	—	10	EN 1601 ⁽²⁾ /ASTM D481/pr EN 13132.
Álcool terbutílico	% v/v	—	7	—	7	EN 1601 ⁽²⁾ /ASTM D481/pr EN 13132.
Álcool isobutílico	% v/v	—	10	—	10	EN 1601 ⁽²⁾ /ASTM D481/pr EN 13132.
Éteres com cinco ou mais átomos de carbono por molécula.	% v/v	—	15	—	15	EN 1601 ⁽²⁾ /ASTM D481/pr EN 13132.
Outros compostos oxigenados ⁽⁴⁾	% v/v	—	10	—	10	EN 1601 ⁽²⁾ /ASTM D481/pr EN 13132.
Teor de enxofre	mg/kg	—	⁽⁵⁾ 150	—	⁽⁵⁾ 150	EN ISO 14596 ⁽²⁾ /EN ISO 8754/EN 24260.
Teor de chumbo	g/l	—	0,005	—	0,005	EN 237.
Estabilidade à oxidaçã o	min.	360	—	360	—	EN ISO 7536.
Gomas existentes (lavadas com solvente)	mg/100 ml	—	5	—	5	EN ISO 6246.
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C)		—	1	—	1	EN ISO 2160.
Aditivos			⁽⁶⁾		⁽⁶⁾	

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificaçã o são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259 e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideraçã o uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das mediçã oes individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽²⁾ Em caso de conflito, deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

⁽³⁾ Com a condiçã o de a soma de 10 vezes a pressão de vapor (método Reid) (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70°C (expresso em % v/v) não exceder 1150.

⁽⁴⁾ Outros mono-álcoois e éteres com um ponto de destilaçã o final inferior ao ponto de destilaçã o final especificado para as gasolinas sem chumbo.

⁽⁵⁾ O teor de 150 mg/kg é de cumprimento obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 2002, mantendo-se até essa data o teor de 0,05 (expresso em % m/m).

⁽⁶⁾ Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

ANEXO II

Especificações do gasóleo

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	820	845	EN ISO 3675/EN ISO 12185.
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,00	4,50	EN ISO 3104.
Índice de cetano		51,0	—	EN ISO 5165.
Índice de cetano calculado		46,0	—	EN ISO 4264.
Destilaçã o:				
Evaporado a 250°C	% v/v	—	< 65	EN ISO 3405.
Evaporado a 350°C	% v/v	85	—	EN ISO 3405.
Evaporado a 360°C	% v/v	95	—	EN ISO 3405.
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	—	11,0	IP391 ⁽²⁾ /pr EN 12916.
Teor de enxofre	mg/kg	—	⁽³⁾ 350	EN ISO 14596 ⁽³⁾ /EN ISO 8754/EN 24260.

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Temperatura limite de filtrabilidade:				
De 1 de Abril a 14 de Outubro	° C	–	0	EN 116.
De 1 de Março a 31 de Março e de 15 de Outubro a 30 de Novembro.	° C	–	– 5	EN 116.
De 1 de Dezembro a 28/29 de Fevereiro	° C	–	– 10	EN 116.
Ponto de inflamação	° C	> 55	–	EN 22719/ISO 2719.
Resíduo carbonoso (nos 10 % de resíduo de destilação)	% m/m	–	⁽⁴⁾ 0,30	ISO 10370.
Teor de cinzas	% m/m	–	0,01	EN ISO 6245.
Teor de água	mg/kg	–	200	ASTM D1744/pr EN ISO 12937.
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662.
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C)		–	1	EN ISO 2160.
Estabilidade à oxidação	g/m ³	–	25	ASTM D2274/EN ISO 12205.
Lubrificidade — Diâmetro corrigido da marca de desgaste a 60°C	µm	–	460	ISO 12156-1.

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos de norma ISO 4259 e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽²⁾ Em caso de conflito, deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

⁽³⁾ O teor referido é de cumprimento obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 2001, mantendo-se até essa data o teor de 0,20 (expresso em % m/m).

⁽⁴⁾ O valor limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo do índice de cetano. Se o gasóleo a comercializar tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ASTM D4046 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30 % m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

ANEXO III

Especificações das gasolinas sem chumbo

Característica	Unidade	Euro super Limites ⁽¹⁾		Super plus Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Análise de hidrocarbonetos:						
Aromáticos	% v/v	–	35,0	–	35,0	ASTM D1319.
Teor de enxofre	mg/kg	–	50	–	50	EN ISO 14596 ⁽²⁾ /EN ISO 8754/EN 24260.

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259 e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽²⁾ Em caso de conflito, deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

ANEXO IV

Especificações do gasóleo

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Teor de enxofre	mg/kg	–	50	EN ISO 14596 ⁽²⁾ /EN ISO 4/EEN 24260.

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259 e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽²⁾ Em caso de conflito, deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.